



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **15/2/2022**

55 TC-002934.989.20-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Paulistânia.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Paulo Augusto Granchi.

**Advogado(s):** Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111), João Ferreira Júnior (OAB/SP nº 140.032), Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Vinicius Chieregato Nunes (OAB/SP nº 333.798) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-2.

**Fiscalização atual:** UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,81%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	78,41%	(60%)
Pessoal	48,27%	(54%)
Saúde	25,16%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 16.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 17.124.308,25	
Execução orçamentária – SUPERÁVIT	R\$ 643.333,06 – 3,76%	
Execução financeira – SUPERÁVIT	R\$ 2.678.516,83	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paulistânia**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Bauru – UR 2, conforme relatórios consignados nos eventos 17 e 46.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 70), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências dignas de nota relacionadas ao fato de que os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva; o servidor responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo de provimento efetivo; e o município não possui plano diretor.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições acima do limite fixado na LOA.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- inconsistências dos demonstrativos contábeis elaborados pela Origem na apuração do Saldo Patrimonial.

#### **Precatórios**

- o balanço patrimonial não registra corretamente a dívida advinda de requisitórios de baixa monta.

#### **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- o quadro de pessoal elaborado pela Origem diverge do informado no Sistema AUDESP;

- cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento e com previsão de nível de escolaridade incompatível.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- pagamento de 13º salário ao Prefeito Municipal sem previsão legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **IEG-M – I-Fiscal**

- ocorrências dignas de nota relacionadas ao recolhimento da guia de ITBI realizado diretamente no caixa da Prefeitura; não há fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; e não houve revisão periódica do cadastro imobiliário.

#### **Outros Pontos de Interesse**

Abono Alimentício: despesa no valor de R\$ 595.008,65, sem procedimento licitatório;

Dívida Ativa: erro no lançamento contábil;

Resultado Primário: o resultado previsto na LOA foi inferior ao consignado no anexo de metas, demonstrando incompatibilidade;

Ordem Cronológica: inobservância.

#### **Aplicação no Ensino**

- não obstante o histórico de ausência de déficit de vagas, o Município possui uma obra concluída de Creche Escola desde 27/06/2019, que demanda recursos e gestão para sua guarda e manutenção, gerando gastos e riscos.

#### **IEG-M – I-Educ**

- ocorrências dignas de nota relacionadas ao número de professores contratados como temporários; turmas de pré-escola com menos de 30m<sup>2</sup> e com 22 alunos; nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso; nenhuma escola municipal compartilha espaços com a comunidade.

#### **IEG-M – I-Saúde**

- ocorrências dignas de nota relacionadas ao sistema informatizado de regulação, que não permite conhecer a lista de espera de parte dos serviços sob gestão municipal; e não atingimento de metas de algumas vacinas.

#### **IEG-M – I-Amb**

- ocorrências dignas de nota relacionadas a não universalização do fornecimento de água potável para sua população e o aterro municipal não apresenta características, como capacidade definida, células individuais, compactação dos resíduos, dentre outras.

#### **IEG-M – I-Cidade**

- ocorrências dignas de nota relacionadas ao fato de que nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e nem todas as vias públicas têm manutenção adequada;

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- descrição genérica do histórico em parte dos empenhos registrados no Sistema AUDESP, prejudicando a análise da Fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### IEG-M – I-GOV-TI

- ocorrências dignas de nota em especial à falta de política de segurança da informação formalmente instituída e não regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

#### Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

- inadequações em relação ao IEG-M que podem comprometer o cumprimento de metas propostas pela Agenda 2030;

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 84) e de prazo dilatado a pedido (ev.123), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 130).

A **ATJ** (ev. 148), por suas Assessorias de Economia e Jurídica, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à presente prestação de contas porque os limites legais e constitucionais de despesa foram observados, a situação fiscal é satisfatória e porque as falhas registradas não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Essa opinião foi avalizada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 158) também opina pela aprovação dos demonstrativos de Paulistânia referentes ao exercício de 2020 por se apresentarem dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C↓	B↑	B↓
i-Planejamento	C↓	C+↑	C+
i-Fiscal	C↓	B↑	B↓
i-Educ	B↓	B+↑	B↓
i-Saúde	B+↑	B+↑	B+↓
i-Amb	B+↓	B↓	B↑
i-Cidade	A↓	B↓	B+↑
i-Gov-TI	C↓	C↑	C↓



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2019	eTC 004586.989.19	favorável <sup>1</sup>
2018	eTC 004245.989.18	favorável <sup>2</sup>
2017	TC 006488.989.16	favorável <sup>3</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>1</sup> D.O.E. em 10/03/2021

<sup>2</sup> D.O.E. em 29/01/2020

<sup>3</sup> D.O.E. em 05/07/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002934.989.20-3

Na companhia de ATJ e do MPC, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Paulistânia** merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque a instrução dos autos revela que a gestão fiscal foi responsável.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,81%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **78,41%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,16%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. E as **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,47%** da receita corrente líquida do município.

Na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **IEGM** - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o Município obteve, no exercício em exame, a nota B (efetiva), mantendo a nota registrada no exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No índice **i-Educ** o Município obteve a nota B (efetiva), regredindo uma posição em relação ao exercício anterior. A Fiscalização informou deficiências que requerem atenção do Executivo, principalmente quanto ao número de professores contratados como temporários, turmas de pré-escola, frota escolar e compartilhamento de espaço com a comunidade.

No indicador **i-Saúde**, manteve a nota B+ (muito efetivo). Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor, principalmente quanto ao sistema informatizado de regulação e atingimento de metas de algumas vacinas.

Administração apresentou elevação da nota atribuída ao I-Cidade (B em 2019 para B+ em 2020). As demais notas se mantiveram. A instrução constatou algumas ocorrências, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção ao tema.

O cenário registrado no IEGM evidencia, portanto, que o Executivo de Paulistânia, ainda que tenha obtido boas avaliações na maioria dos quesitos analisados, deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Com relação à gestão fiscal, tem-se que os resultados registrados ao final do período são favoráveis. Houve superávit orçamentário, o que elevou o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior; a administração possuía recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo registrada no passivo financeiro; os resultados patrimonial e econômico mantiveram-se positivos e houve decréscimo da dívida fundada.

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas do período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

As demais questões de ordem contábil podem ser relevadas, como bem pontuou a assessoria técnica responsável.

Houve a correta liquidação dos precatórios judiciais, como também os requisitórios de pequeno valor e os encargos sociais processaram-se regularmente, inclusive com o pagamento de parcelamentos previdenciários firmados em exercícios anteriores.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara, ainda que intempestivos, obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Para a questão relacionada ao 13º salário, também abordada nas contas do exercício anterior, a defesa informa que, respeitando-se o parecer exarado no TC 4586.989.19, a administração promoveu o parcelamento dos respectivos valores, referentes a 2019 e 2020. Também se comprometeu a extinguir referido benefício a partir de 2021. Assim, cabe à fiscalização, em oportuna verificação “in loco”, certificar-se das medidas noticiadas.

O Quadro de Pessoal é composto por 273 cargos. Desses, 253 são efetivos e estão ocupados 162. Comissionados são 20 e estão providos 11.

Sobre os cargos em comissão impugnados pela equipe de fiscalização, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação dos cargos impugnados pela fiscalização às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

De todo modo, por serem apenas 3 cargos e que não se constatou prejuízo iminente ao interesse público, a situação pode ser tolerada mediante advertência.

As questões remanescentes, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Paulistânia**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- corrija as diversas impropriedades apontadas nos indicadores IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- proceda com maior rigor nos registros contábeis, em respeito aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- aprimore os controles da ordem cronológica de pagamentos (OCP) da administração municipal;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
- cumpra integralmente as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Ainda à margem do parecer determino que a próxima fiscalização ateste a veracidade do noticiado pelo defendente, em especial no tocante à devolução do 13º salário pago ao Chefe do Executivo, à regulamentação do pagamento de auxílio-alimentação a seus servidores e à ocupação de creches.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.